



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Processos: 37.792/2017 – Companhia Ultragaz S.A.

Referência: Pregão Presencial nº 078/2017 Registro de Preços nº 058/2017

Assunto: Impugnação ao Edital

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se da Impugnação ao edital interposto pela Empresa Companhia Ultragaz S.A., referente a inclusão de documento de habilitação.

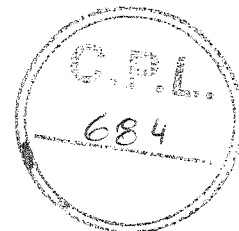
II – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

As razões expostas na impugnação impetrada, dizem respeito, acerca da documentação de ordem técnica a ser exigida no Edital licitatório, às empresas licitantes. Transcrevemos a seguir, o teor constante na impugnação impetrada: "PREZADOS SENHORES: VIMOS POR MEIO DESTA SOLICITAR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 078/2017, TENDO EM CONSIDERAÇÃO QUE, NÃO FORAM INCLUSOS COMO DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, OS DOCUMENTOS TÉCNICOS ABAIXO ESPECIFICADOS, OS QUAIS SÃO OBRIGATÓRIOS PRA A OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, CONFORME EXIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA CADA DOCUMENTO. SENDO ASSIM, PEDIMOS VOSSA ATENÇÃO E ANÁLISE CAUTELOSA PARA DEFERIMENTO AO NOSSO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, AMPARADOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS DOCUMENTOS CONFORME SEGUE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO – PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2003. LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELO I.A.P. - INSTITUTO AMBIENTAL ATUALIZADO – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS. CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS EMITIDO PELO IBAMA. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARÁ MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013. SEM MAIS, FICAMOS NO AGUARDO."

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



III – JULGAMENTO DAS RAZÕES EXPOSTAS

Após o recebimento da impugnação impetrada pela empresa impugnante, a Pregoeira designada a operar e conduzir o certame, esclarece que algumas documentações foram exigidas no Item 13 subitem 13.1 do Anexo IX da Minuta da Ata de Registro de Preços, como segue: “13.8. O fornecedor deverá apresentar no momento da Assinatura do Contrato ou da Ata de Registro de Preços os documentos a seguir: a) Os produtos deverão obedecer as normas vigentes da ANP – Agência Nacional do Petróleo (Portaria nº 47 de 24/03/99), NBR-14024 da ABNT e CNPQ, no que couber, e em conformidade com as edições mais recentes; b) Declaração que na entrega dos produtos será feito pesagem em balança aferida e com certificação do INMETRO mediante a presença do responsável pelo recebimento, bem como acolher a assinatura do mesmo em recibo próprio da licitante que comprove a entrega do produto de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência; c) Apresentação de certificado de autorização de posto revendedor de GLP – Gás Liquefeito de petróleo, emitido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo); d) Apresentação do Certificado de Vistoria, do estabelecimento em plena vigência, emitido pela Polícia Militar do Paraná – Corpo de Bombeiros”. Atendendo assim as recomendações constantes no Parecer Jurídico 305/2017 da lavra da Dra Paula S. P. de Carvalho D'Agostini (Procuradora Municipal OAB/PR 44.490) e Drº Felipe Blageski Araújo (Assessor Jurídico Decreto nº 370/2017) (em anexo), onde consta na página 544 item 4.1.2. Rol Exaustivo Estabelecido pelo Art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

IV – DA ANÁLISE

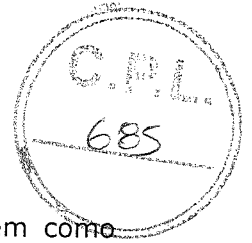
Analisada as razões apresentadas, passa-se a apreciar a questão.

Os artigos 28 a 31, da Lei nº 8.666/93, trazem em seu conteúdo as exigências de documentos de qualificação técnica. Os mesmos se refere, a exigência razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Com efeito, o vocábulo “limitar-se-á” é categórico, com força excludente, isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de reputar inválida qualquer tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



A análise da qualificação técnica, art. 30, da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir com as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, podendo se direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas.

Importante destacar, que o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo.

Ou seja, o artigo 30, da indigitada norma, trata-se de *numerus clausus* não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma.

V – DA DECISÃO

Dessa forma, a Municipalidade, tem o dever, de ampliar a competitividade, para melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado, com isso, a exigência dos documentos solicitados pela empresa Impugnante, poderá restringir a participação de outras empresas.

Como conclusão, diante do todo exposto por essa Pregoeira, julga-se improcedentes as razões expostas pela Empresa Impetrante, **INDEFERE-SE** a impugnação apresentada. O presente julgamento fica, no entanto, submetido à apreciação Superior (Senhor Prefeito Municipal) para análise e homologação e como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado por esta Pregoeira.

Paranaguá, 08 de dezembro de 2.017.

Marilete Rodrigues da Silva do Rosário
Pregoeira



PROTOCOLADO Nº 20137/2017

ANEXOS: 20436/17, 20255/17, 20573/17, 20587/17, 20579/17, 20603/17, 20625/17, 20612/17, 20614/17, 20712/17, 20565/17, 20611/17, 21012/17, 21160/17, 20921/17, 21213/17, 21253/17, 20504/17

ASSUNTO: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

ORIGEM: SECRETARIAS MUNICIPAIS

Parecer Jurídico – 305/2017

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO – LEI FEDERAL 8666/93 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – LEI 10.520/02 VIA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXCLUSIVA ME/EPP – REGULAMENTADOS PELOS DECRETOS MUNICIPAIS 678, 1017/2013, 173/2017 – LC 123/2006 ALTERADA PELA 147/2014 – CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES CONSTANTES NO ANEXO I DA MINUTA DE EDITAL, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, CONFORME DETERMINADO PELO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93, DE NATUREZA OBRIGATÓRIA, PORÉM SEM CARÁTER VINCULATIVO. APROVAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL, E ANEXOS CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA MUNICIPAL.

ILMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

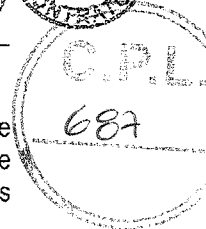
1.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

Inicialmente, importante ponderar que a análise a seguir empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na legislação em vigor, asseverando-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe até o presente momento, cuja apreciação restringe-se sob o prisma estritamente jurídico, não sendo cabível a esta unidade adentrar nos aspectos técnicos administrativos, de ordem econômico-financeiro tampouco quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida cuja prática se atribui exclusivamente aos gestores públicos.

Inicialmente, sublinhe-se que o exame por esta Assessoria de Contratos – PROGEM se dá nos termos do artigo 9, alíneas II e V e VIII e Lei Complementar Municipal 196/2016, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, levando em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelos funcionários públicos municipais possuindo presunção de veracidade, estando o agente público que, por ventura, preste declaração falsa, sujeito às penas disciplinadas no art. 299¹ do Código Penal, além de sanções administrativas aplicadas à espécie.

¹ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



Impende-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados restringindo-se à consulta formulada, não importando em análise das fases já superadas do processo licitatório pelos demais departamentos desta Administração.²

A função desta Procuradoria Municipal é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco, eventuais consequências do ato, e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada. Determinados apontamentos são feitos sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações³.

Impõe-se destacar que o exame dos autos processuais é exclusivamente sob os aspectos jurídicos, e portanto excetua aqueles de natureza técnica⁴ outra, frisando que não é papel deste órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, de modo que, em relação a estes, partiremos da premissa de que a Autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação as necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais disso, entende-se que as manifestações da PROGEM, são de natureza opinativa, e portanto, não são vinculativas para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Ou seja, o presente opinativo embora detenha natureza obrigatória, não vinculante. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, sendo que eventual seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ainda, anteriormente a análise do presente protocolado, justifico a morosidade do trâmite deste processo em razão da grande quantidade de procedimentos encaminhado a este departamento nos últimos meses, frise-se que a Assessoria de Contratos recebe diariamente demanda de todas as Secretarias Municipais quanto ao assunto licitação, contratos administrativos, aditivos e consultas, sendo eles, em muitas vezes encaminhados em caráter emergencial, fato que fere a ordem de chegada dos

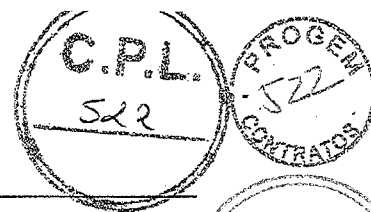
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

² Acórdão 1656/2015 Plenário- TCU (Relatório de Auditoria, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)Responsabilidade. Contrato. Parecerista jurídico. Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.

³ FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.[...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o 'parecer' dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.

⁴ Acórdão 1673/2015 Plenário -TCU (Relatório de Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)Responsabilidade. Avocação de competência. Parecer técnico.O dirigente que assina peça técnica em licitação (termo de referência ou, em sua ausência, instrumento convocatório), sem que sua conduta seja precedida, acompanhada ou mesmo subsidiada por pareceres técnicos, avoca para si a responsabilidade por eventuais irregularidades constatadas.

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



procedimentos, e este foi o caso. Foram dados prioridade nos tramites, por solicitação de superiores hierárquicos aos processos nº 24355/17, 18864/2017, 22686/2017, 19424/2017, 24355/2017, 21510/2017, 22210/2017, 03162/2017, 2770/2017, dentre outros. Alerte-se ainda a esta administração que a quantidade de procedimentos é incompatível com o número de funcionários para que se realizem análises mais céleres, em razão da grande complexidade das matérias que envolvem o procedimento, visando sempre a segurança jurídica dos atos analisados.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia da minuta do edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL via registro de preços, EXCLUSIVO ME/EPP, tipo menor preço total lote, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO**, em atendimento as Secretarias Municipais, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I do Edital. O presente protocolado enviado a PROGEM possui conteúdo de 516 laudas, até o presente momento.

Verifica-se que este procedimento encontra-se tramitando sob nº 20137/2017, e seus anexos (20436/17, 20255/17, 20573/17, 20587/17, 20579/17, 20603/17, 20625/17, 20612/17, 20614/17, 20712/17, 20565/17, 20611/17, 21012/17, 21160/17, 20921/17, 21213/17, 21253/17, 20504/17), conforme relatados e assim identificados, na capa deste protocolado.

Este protocolado encontra-se instruído com os seguintes documentos:

P.A. nº 20137/2017 – SEMPLOG - Ofício sob nº. 176/2017, fls. 03;

- ✓ Termo de Referência, fls. 05 a 09, assinado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Sílvio Cesar Loyola;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 10, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 11, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração Sistema Registro de Preços, fls. 12, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Requisição ao Compras nº1013/2017, fls. 13, CONFERIDA;
- ✓ Requisição ao Compras nº1014/2017, fls. 14, CONFERIDA;

P.A. nº 20436/2017 - SEMMA – Ofício nº 455/2017, fls. 20;

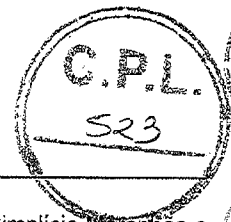
- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 22, assinado pelo Ilmo. Secretário de Meio Ambiente Raphael Rolim de Moura;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 23, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls. 24, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Termo de Referência, fls.25 a 31, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Requisição ao Compras nº1002/2017, fls.32, CONFERIDA;
- ✓ Requisição ao Compras nº1003/2017, fls.33, CONFERIDA;

P.A. nº 20255/2017 – SEMAPA - Ofício Nº192/2017, fls. 39;

- ✓ Termo de Referência, fls. 40 a 46, assinado pela Ilma. Secretária Municipal de Agricultura e Pesca Morgana Santos Gonçalves e pelo servidor Carlos Roberto Teixeira;
- ✓ Declaração do Ordenador de Despesas, fls. 47, assinado pela Ilma. Secretária;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 48, assinado pelo Ilma. Secretária;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls. 49, assinado pela Ilma. Secretária;
- ✓ Requisição ao Compras nº1000/2017, fls. 50, CONFERIDA;
- ✓ Requisição ao Compras nº1001/2017, fls. 51, CONFERIDA;

P.A. nº 20573/2017 – UGP - Ofício nº176/2017, fls. 57/58;

[Handwritten initials]



- ✓ Termo de Referência, fls. 59 a 63, assinado pelo Coordenador Geral José Simplicio Maranhão e pela Técnica em Administração Renata Cristiane Lopes dos Santos;
- ✓ Requisição ao Compras nº1012/2017, fls. 64, CONFERIDA;
- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls.65, assinado pelo Coordenador Geral;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 66, assinado pelo Coordenador Geral;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls. 67, assinado pelo Coordenador Geral;

P.A. nº 20587/2017 – SEMAS – Ofício nº181/2017, fls. 73/74;

- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 75, assinado pelo Ilmo. Secretário de Assistência Social Levi de Andrade;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 76, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls. 77, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração pela Cotação de Preços pela SEMAD, fls. 78, assinado pelo servidor Maickon Barbosa Mohr;
- ✓ Termo de Referência, fls. 79 a 86, assinado pelo servidor Maickon Barbosa Mohr e pelo Ilmo. Secretário Levi de Andrade;
- ✓ Requisição ao Compras nº1015/2017, fls. 87/88, CONFERIDA;

P.A. nº 20579/2017 – SEMFA – Ofício nº214/2017, fls.94/95;

- ✓ Termo de Referência, fls. 96 a 102, assinado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento Maurício dos Prazeres Coutinho;
- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 103, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 104, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração pelo Sistema de Registro de Preços, fls. 105, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Requisição ao Compras nº1022/2017, fls. 106, CONFERIDA;
- ✓ Requisição ao Compras nº1023/2017, fls. 107, CONFERIDA;

P.A. nº 20603/2017 – SEMEDI – Ofício nº727/2017, fls. 113/114;

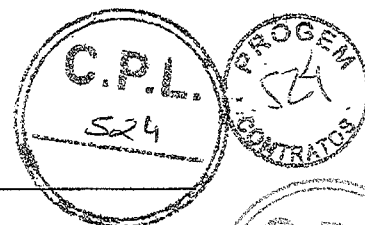
- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 115, assinado pela Ilma. Secretária Municipal de Educação Vandecy Silva Dutra;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 116, assinado pela Ilma. Secretária;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls. 117, assinado pela Ilma. Secretária;
- ✓ Requisição ao Compras nº1029/2017, fls. 118, CONFERIDA;
- ✓ Termo de Referência, fls. 119 a 125, assinado pela Ilma. Secretária Vandecy Silva Dutra;

P.A. nº 20625/2017 – SEMSU – Ofício nº369/2017, fls. 132;

- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 133, assinado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Serviços Urbanos Cleomir Maia dos Santos;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 134, assinado pelo Ilmo. Secretário Cleomir Maia dos Santos;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls. 135, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Termo de Referência, fls. 136 a 144, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração Ordenador de Despesas, fls. 145, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Termo de Referência, fls. 153 a 158, assinado pela servidora Vanessa Cristina dos Santos Silva e pelo Ilmo. Secretário Cleomir Maia dos Santos;
- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 159, assinado pelo Ilmo. Secretário Cleomir Maia dos Santos;
- ✓ Requisição ao Compras nº 1026/2017, fls.160 a 162, CONFERIDA;

P.A. nº 20612/2017 – SESPOR – Ofício nº202/2017, fls. 168/169;

10
1



- ✓ Termo de Referência, fls. 170 a 175, assinado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes Darlan Janes Macedo Silva e pelo servidor responsável pelo termo Adib Mohamed Bahy;
- ✓ Requisição ao Compras nº1028/2017, fls. 176, CONFERIDA;
- ✓ Nota reserva de dotação, fls. 177;
- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 178, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 179, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls. 180, assinado pelo Ilmo. Secretário;

P.A. nº 20614/2017 – SECULTUR – Ofício nº325/2017, fls. 187/188;

- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 189, assinado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes Darlan Janes Macedo Silva;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 190, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração de Sistema de Registro de Preços, fls. 191, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Termo de Referência, fls. 192 a 197, assinado pelo servidor Gabriel Pereira das Neves e pelo Ilmo. Secretário Darlan Janes Macedo Silva;
- ✓ Requisição ao Compras nº1018/2017, fls. 198, CONFERIDA;
- ✓ Requisição ao Compras nº1017/2017, fls. 199, CONFERIDA;

P.A. nº 20712/2017 – SERVAL – Ofício nº71/2017, fls. 206/207;

- ✓ Termo de Referência, fls. 208 a 213, assinado pelo Ilmo. Secretário Regional Cleomir Maia dos Santos;
- ✓ Declaração Ordenador de Despesas, fls. 214, assinado pelo Ilmo. Secretário Regional;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 215, assinado pelo Ilmo. Secretário Regional;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls. 216, assinado pelo Ilmo. Secretário Regional;
- ✓ Requisição ao Compras nº1037/2017, fls. 217, CONFERIDA;

P.A. nº 20565/2017 – FUNREBOM - Ofício nº094/2017, fls.224;

- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 225, assinado pelo Capitão QOBM Ícaro Gabriel Greinert;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 226, assinado pelo Cap. Ícaro Gabriel Greinert;
- ✓ Declaração Sistema Registro de Preços, fls. 227, assinado pelo Cap. Ícaro Gabriel Greinert;
- ✓ Termo de Referência, fls. 228 a 235, assinado pelo Cap. Ícaro Gabriel Greinert;
- ✓ Requisição ao Compras nº1021/2017, fls. 236, CONFERIDA;

P.A. nº 20611/2017 – GAPRE - Ofício nº024/2017, fls.242;

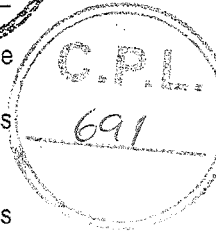
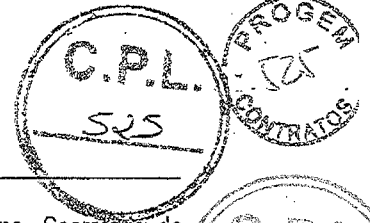
- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 243, assinado pela Ilma. Secretária de Governo Municipal Luciana Santos Costa;
- ✓ Declaração Enquadramento Técnico, fls. 244, assinado pela Ilma. Secretária Luciana Santos Costa;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls. 245, assinado pela Ilma. Secretária Luciana Santos Costa;
- ✓ Termo de Referência, fls. 246 a 252, assinado pela servidora Caroline Deres Cordeiro e pela Ilma. Secretária Luciana Santos Costa;
- ✓ Requisição ao Compras nº1024/2017, fls. 253, CONFERIDA;
- ✓ Requisição ao Compras nº 1025/2017, fls. 254, CONFERIDA;

P.A. nº 21012/17 – SEMSEG – Ofício nº87/2017, fls. 263/264;

- ✓ Declaração Ordenador de Despesas, fls.265, assinado pelo Ilmo. Secretário de Segurança João Carlos da Silva;
- ✓ Declaração Enquadramento Técnico, fls. 266, assinado pelo Ilmo. Secretário de Segurança João Carlos da Silva;

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



- ✓ Declaração de Sistema de Registro de Preços, fls. 267, assinado pela Ilmo. Secretário de Segurança João Carlos da Silva;
- ✓ Termo de Referência, fls. 268 a 275, assinado pela Ilmo. Secretário de Segurança João Carlos da Silva;
- ✓ Requisição ao Compras nº1040/2017, fls.277, CONFERIDA;
- ✓ Termo de Referência, fls. 281 a 288, assinado pela Ilmo. Secretário de Segurança João Carlos da Silva;
- ✓ Requisição ao Compras nº1041/2017, fls. 289, CONFERIDA;

P.A. nº 21160/17 – SEMSA – Ofício nº 976/2017, fls. 294/295;

- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 296, assinado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Saúde Paulo Henrique de Oliveira;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 297, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração pelo Sistema de Registro de Preços, fls.298, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Termo de Referência, fls. 299 a 305, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Requisição ao Compras nº1046/2017, fls. 306, CONFERIDA;

P.A. nº 20921/2017 – PROGEM – Ofício nº385/2017, fls. 312/313;

- ✓ Declaração Ordenador de Despesas, fls. 314, assinado pela Procuradora Geral Interina Luciana Santos Costa;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls.315, assinado pela Procuradora Geral Interina Luciana Santos Costa;
- ✓ Declaração pela escolha Sistema de Registro de Preços, fls. 316, assinado pela Procuradora Geral Interina Luciana Santos Costa;
- ✓ Termo de Referência, fls. 317 a 323, assinado pela responsável pelo termo Rubia Costa Rodrigues e pela Procuradora Geral Interina Luciana Santos Costa;
- ✓ Requisição ao Compras nº1038/2017, fls. 324, CONFERIDA;
- ✓ Requisição ao Compras nº1038/2017, fls. 329, CORRIGIDA E CONFERIDA;
- ✓ Termo de Referência, fls. 330 a 336, assinado pela responsável pelo termo Rubia Costa Rodrigues e pela Procuradora Geral Interina Luciana Santos Costa;

P.A. nº 21213/2017 – SEMUR - Ofício nº252/2017, fls. 341;

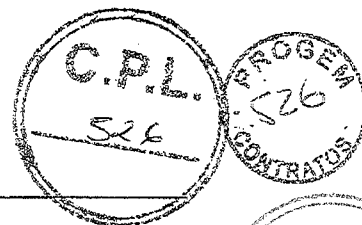
- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 342, assinado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Urbanismo e Meio Ambiente Raphael Rolim de Moura;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls. 343, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls. 344, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Requisição ao Compras nº1052/2017, fls. 345, CONFERIDA;
- ✓ Termo de Referência, fls. 346 a 351, assinada pelo servidor Andrey Rocha dos Santos e pelo Ilmo. Secretário Raphael Rolim de Moura;

P.A. nº 21253/2017 – SEMOP – Ofício nº362/2017, fls. 357/358;

- ✓ Declaração de Ordenador de Despesas, fls. 359, assinado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Obras Públicas Arnaldo de Sá Maranhão Junior;
- ✓ Declaração de Enquadramento Técnico, fls.360, assinado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Obras Públicas Arnaldo de Sá Maranhão Junior;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls.361, assinado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Obras Públicas Arnaldo de Sá Maranhão Junior;
- ✓ Termo de Referência, fls. 362 a 368, assinado pelo Ilmo. Secretário Municipal de Obras Públicas Arnaldo de Sá Maranhão Junior;
- ✓ Requisição ao Compras nº1044/2017, fls. 364, CONFERIDA;

P.A. nº 20504/2017 – SEMTRA – Ofício nº141/2017, fls.375;

Handwritten initials and a small mark.



- ✓ Requisição ao Compras nº1019/2017, fls. 376, CONFERIDA;
- ✓ Termo de Referência, fls.377 a 383, assinado pela Superintendente de Profissionalização Marcela Fusco di Buriasco e pelo Ilmo. Secretário Municipal do Trabalho, Emprego e Assuntos Sindicais Brayan Vinicius Pereira Roque;
- ✓ Declaração Ordenador de Despesas, fls. 384, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração Sistema Registro de Preços, fls. 385, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração Enquadramento Técnico, fls.386, assinado pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Requisição ao Compras nº1019/2017, fls. 394, CORRIGIDA E CONFERIDA;
- ✓ Termo de Referência, fls. 395 a 401, assinado pela Superintendente de Profissionalização Marcela Fusco di Buriasco e pelo Ilmo. Secretário Municipal do Trabalho, Emprego e Assuntos Sindicais Brayan Vinicius Pereira Roque;

P.A. nº 20137/2017 – SEMAD – Ofício nº082/2017, fls. 405;

- ✓ Declaração Ordenador de Despesas, fls.406, assinada pelo Ilmo. Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento Odair José Pereira;
- ✓ Declaração Sistema de Registro de Preços, fls. 407, assinada pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração Enquadramento Técnico, fls. 408, assinada pelo Ilmo. Secretário;
- ✓ Declaração pela Cotação de Preços, fls. 409, assinado pela servidora Melissa do Amarante Ferreira;
- ✓ Requisição ao Compras nº955/2017, fls. 410, CONFERIDA;
- ✓ Termo de Referência, fls. 411 a 414, assinado pela servidora Amanda Cristina dos Santos Monte e pelo Ilmo. Secretário Odair José Pereira;
- ✓ Solicitação de Orçamento, fls. 415 a 421;
- ✓ Requisição ao Compras nº952/2017, fls. 425, CONFERIDA;

Foi anexado Demonstrativo de Preços nº192/2017, fls. 433, indicando o preço médio unitário e o preço médio final de acordo com as cotações realizadas junto aos fornecedores:

- ✓ FREITAS DO NASCIMENTO COMERCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA -ME – CNPJ 07.969.018/0001-45;
- ✓ SSL DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA EIRELI – ME – CNPJ 23.338.893/0001-85;
- ✓ LIPKE E CIA LTDA – EPP – CNPJ 84.923.242/0001-47;

Às fls. 434, constante o resumo da quantidade do objeto requisitado por Secretaria participante.

Às fls. 448, foi anexado o decreto de nº 202, o qual contem a lista com a nomeação dos Pregoeiros da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

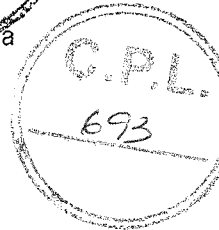
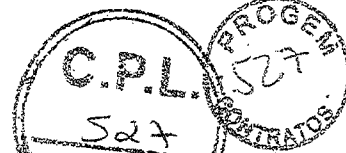
Às fls. 449, consta a designação dos servidores para serem membros do Pregão Presencial – Registro de Preços – Tipo menor preço total por lote, que tem por objetivo a Contratação de Empresa para Aquisição de Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, em atendimento as Secretarias Municipais, objeto desde processo licitatório.

Na sequência 10, fls. 450, consta informação pela servidora Sheila da Rosa Maria de que não há ata de registro de preços e contratos vigentes que contemplem às aquisições solicitadas.

Ainda às fls. 451, também verifica-se constar o **AUTORIZO** assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito para que se inicie a fase interna do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial via Sistema de Registro de Preços, exclusiva para ME/EPP.

Em síntese é o breve relato, realizado a partir das informações e documentos apresentados pelos órgãos por intermédio de seus servidores municipais no uso de suas funções e atribuições, donde

10
2



se presume aptidão e conhecimento específico técnico pelas informações prestadas, passando a fundamentação.

3 - OBSERVAÇÕES INICIAIS QUANTO AO MÉRITO:

3.1 - SOBRE A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA GARANTIR A DESPESA

Segundo o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no *caput* do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso ora em análise, consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, conforme apurado e citado no relatório deste procedimento, constando às fls.451, autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

Quanto a apresentação da Declaração do Ordenador de Despesas, em cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito embora trate-se de sistema de registro de preços, entendo relevante, uma vez que esta administração adota a demonstração da existência de recursos orçamentários também na sistemática do SRP, orientando que tal documentação deve prever a disponibilidade de recursos pelos próximos 12 (doze) meses.

Neste sentido, recomenda-se, que o FUNREBOM corrija referido documento, apresentando Declaração de Ordenador de Despesas com previsão do saldo para o exercício financeiro de 2017 e o subseqüente.

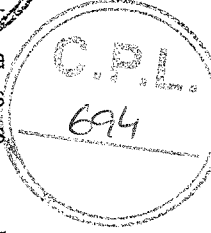
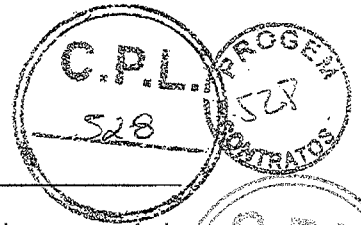
3.1.2 - SOBRE A JUSTIFICATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, utilizada de forma subsidiária, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro. Nesse sentido, tem-se que atentar também para o controle social, em crescimento no país, especialmente através da constituição de "observatórios sociais", pelas redes sociais, ou, ainda, pelos canais de transparência.

Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro. Nesse sentido, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia-a-dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

Handwritten initials and marks.



O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle, ou frente aos questionamentos feitos pela sociedade.

As justificativas da necessidade de contratação constam nos autos, no termo de referência – item 02, entendendo-se como plausíveis. Registra-se apenas que tal justificativa é de inteira responsabilidade dos órgãos interessados na contratação em comento.

* Justificativas apresentadas pelas Secretarias Solicitantes:

Pela SEMPLOG:

“O Registro de Preços para futura aquisição dos materiais de consumo (Reposição de Gás de Cozinha carga de 13 kg e botijão) faz-se necessária para propiciar condições para o preparo de café e chá servido nas salas da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão visando atender as equipes de trabalho. Os quantitativos a serem registrados foram estimados numa previsão de consumo pelas cozinhas desta Secretaria. Vale salientar ainda as vantagens de se utilizar o Sistema de Registro de Preços propicia ainda a redução de volume de estoque, pois, o Planejamento deve requisitar o objeto cujo preço foi registrado somente quando houver demanda, sem a necessidade de manter grandes estoques”

Pela SEMMA:

“Material de consumo indispensável para os Departamentos pertencentes à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA e 04 (quatro) Cemitérios Municipais: Nossa Senhora do Cargo (centro), Cemitério Municipal São Benedito (São Vicente), Cemitério Francisco de Assis (Valadares) e Cemitério de Alexandra e a própria SEMMA, no atendimento de serviços de cozinha prestados por esta Secretaria.”

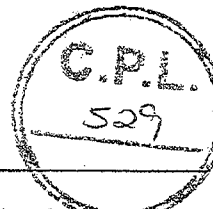
Pela SEMAPA:

“A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca deste termo que compõe estrutura administrativa e operacional e utiliza em sua rotina de trabalho os itens que são objeto desta solicitação, dada a heterogeneidade das características dos serviços prestados, atendendo os públicos externos e internos desta Secretaria e as Administrações de Alexandra, Colônias e Ilha do Mel. Onde a quantidade solicitada é igual à da licitação passada. Tendo calculo estimando para atender a Secretaria de Agricultura e Pesca e as administrações de sua responsabilidade”

Pela UGP:

“Considerando que a aquisição de gás de cozinha é indispensável para o atendimento dos serviços de copa e cozinha desta Unidade de Gerenciamento de Programas – UGP.”

Pela SEMAS:



“A referida aquisição se origina da necessidade de uso deste combustível no preparo de alimentos em geral, os quais apresentam consumo rotineiro, por parte das unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, dos Centros de Referência em Assistência Social – CRAS, do Centro de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS, e para o Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro POP, Conselho Tutelar e sede Administrativa. O quantitativo estimado, para recarga de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, para botijões de 13 kg e vasilhames (botijões) de GLP 13 kg, foram baseados na média de consumo nos últimos 12 (doze) meses dos equipamentos assistidos pela SEMAS. Ocorre que no último processo licitatório, no ano de 2015, foi solicitado uma quantidade menor da realmente necessária durante o ano, pois ainda havia saldo remanescente da licitação anterior. Desta forma a quantidade solicitada neste processo licitatório é a necessária para o pleno atendimento aos equipamentos, respeitando-se uma margem capaz de suportar um eventual aumento da demanda. O quantitativo de vasilhames com capacidade para 45 kg serão destinados a nova instalação de Gás encanado do novo prédio da Unidade de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, com referência de consumo para as recargas deste vasilhame estimou-se um quantitativo mensal de 02 (duas) recargas, o que resulta em um quantitativo de 24 (vinte e quatro) recargas deste vasilhame para um período de 12 (doze) meses, levando-se em conta também a natureza imprevisível de atendimentos prestados por esta unidade. A referida aquisição será utilizada na Sede (comando, executivo, administrativo, financeiro e técnico), 04 (quatro) Centros de Referência em Assistência Social – CRAS, 02 (dois) Abrigos Institucionais (meninos e meninas), 01 (um) Centro de Referência Especializado para Produção em Situação de Rua – Centro POP (oferta de refeições, espaço para banho, atendimento psicossocial e reencaminhamento ao convívio do seu núcleo familiar), 01 (um) Centro de Referência Especializada em Assistência Social - CREAS, Conselho Tutelar (encontra-se na eminência de inauguração outro Conselho Tutelar, que será denominado Conselho Tutelar Ilhéus).

Pela SEMFA:

“A aquisição de recargas de Gás se faz necessária para manutenção da cozinha desta Secretaria e Departamentos. Tal contratação é indispensável para os atendimentos dos serviços de copa e cozinha. No momento esta Secretaria está dividida em 09 (nove) departamentos, sendo: Contabilidade, Tesouraria, Derim (IPTU), Decar (Alvará) Asfaz (assuntos fazendários), D.F.T (Divisão de Fiscalização Tributária), Orçamento, Gabinete e Copa, atendendo diariamente 51 (cinquenta e um) servidores efetivos, 06 (seis) comissionados, totalizando 57 (cinquenta e sete) pessoas. Lembrando que diariamente todos esses departamentos são contemplados com café e chá. Com exceção da copa, todos atendem servidores de outras Secretarias bem como ao público em geral. O quantitativo utilizado na última licitação para esta Secretaria foi no total de 24 (vinte e quatro) recargas de gás de cozinha por ano, sendo em média de 02 (duas) recargas ao mês e 02 (dois) botijões de gás de 13 kg para uma eventual emergência de troca dos atuais botijões.”



Pela SEMEDI:

“Considerando que a aquisição de gás de cozinha é indispensável para o atendimento dos serviços de copa e cozinha da Secretaria Municipal de Educação.”

Pela SEMSU:

“A Secretaria Constante deste Termo que compõe a estrutura administrativa e operacional da Prefeitura Municipal de Paranaguá utilizam em sua rotina de trabalho os itens que são objeto desta solicitação, dada a heterogeneidade das características dos serviços prestados. As demandas destes itens englobam tanto o seu uso nas atividades voltadas para o público extremo, quanto para a manutenção das rotinas internas dos órgãos, sendo dessa forma objeto imprescindível para o desempenho adequado dos serviços públicos prestados por este órgão público. No que dispõe a respeito ao quantitativo dos itens relacionados neste Termo de Referência, estes produtos apresentam uma demanda variável, com base em uma média estimada de consumo de anos anteriores, e com base na previsão de aumento de demanda futura de consumo. O quantitativo apresentado se refere a um período de 12 (doze) meses, esses quantitativos compõem a tabela.”

Pela SESPOR:

“A aquisição de 24 (vinte e quatro) unidades de recarga de gás liquefeito de petróleo – GLP 13 kg, serão necessárias para atender às demandas desta Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes – Departamento de Esportes – SESPOR, em razão da mesma realizar diversos eventos esportivos semanalmente, além de recepcionar representantes de diversos Municípios do Paraná e de outros Estados. Para atender especificamente a Secretaria Municipal de Esportes e suas dependências, incluindo os Ginásios de Esportes Dr. Joaquim Tramujas e Albertina Salmon.”

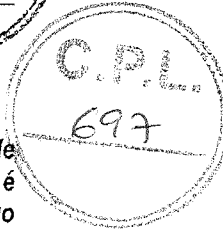
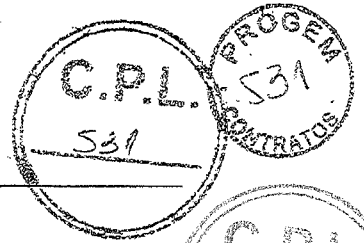
Pela SECULTUR:

“A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte, administra 06 (seis) casa de cultura, que tem a necessidade de utilização de gás de cozinha, para eventos ou encontros realizados por esta Secretaria. A demanda foi calculada através da base retirada de consumos anteriores pelas Fundações de Cultura e de Turismo, conforme planilha abaixo: Sede da Secretaria – 01 (um) por mês – 12 (doze) meses, Casa Cecy 01 (um) por mês – 12 (doze) meses, Elfrida Lobo – 1 (um) a cada 02 (dois) meses – 06 meses, Teatro Municipal – 01 (um) por mês – 12 (doze) meses e Monsenhor Celso/Brasílio Itiberê 01 (um) a cada 02 (dois) meses – 06 (seis) meses.”

Pela SERVAL:

“A Considerando que a aquisição de gás de cozinha é indispensável para o atendimento dos serviços de copa e cozinha da Secretaria Regional da Ilha dos Valadares, solicitamos a quantidade baseando-se na licitação anterior na qual foi solicitada 27 (vinte e sete) recargas, tendo em vista o restante em estoque e estimando para uso nos próximos 12 (doze) meses.”

[Handwritten initials]



Pelo FUNREBOM:

“O Corpo de Bombeiros através do FUNREBOM (Fundo de Reequipamento de Bombeiros) utiliza em sua rotina de trabalho o item que é objeto desta solicitação. Os Bombeiros compõem um efetivo de pronto emprego que tem por natureza de suas funções a peculiaridade de estarem aquartelados, ou seja, sua rotina de serviço exige que estejam 24 (vinte e quatro) horas por dia a disposição e para tanto é necessário dispor de objetos e serviços que atendam algumas necessidades, como é o caso do uso de gás GLP para o aquecimento, confecção de alimentos e instruções elaboradas pelo efetivo que presta os mais variados dentro de Paranaguá, sendo dessa forma objeto imprescindível para o desempenho adequado dos serviços públicos prestados por este órgão. Com relação ao quantitativo dos itens relacionados neste Termo de Referência, estes produtos apresentam uma demanda média estimada de consumo com base em anos anteriores. O quantitativo apresentado se refere a um período de 12 (doze) meses.”

Pela SEGOV:

“Buscando a qualidade no atendimento dos usuários do Gabinete do Prefeito, Cefecam, Assessoria de Gabinete, Secretaria de Governo Municipal, Junta Militar e Cerimonial, faz-se necessário a aquisição futura de gás de cozinha – GLP, carga de 13 kg e do botijão de Gás, vasilhame de 13 kg na finalidade de atender a demanda de consumo de gás nos citados setores. As recargas de gás de cozinha e os vasilhames com carga de 13 kg têm por finalidade manter o bom funcionamento do Governo Municipal – GAPRE e Secretaria Municipal – SEGOV, bem como as reuniões, visto que o gás é necessário para o preparo de café e chá, o qual é servido aos funcionários, secretários e visitantes que comparecem nas dependências administrativas pelo GAPRE e SEGV. Na licitação anterior foi solicitado o quantitativo de 48 (quarenta e oito) recargas de GLP botijão com 13 kg, nesse termo mantemos o mesmo quantitativo. Acrescentamos a aquisição de botijão de gás vazio vasilhame com 13 kg, que na licitação anterior não havia sido solicitado, para posterior necessidade de aquisição.”

Pela SEMSEG:

“Considerando que a aquisição de gás de cozinha é indispensável para o atendimento dos serviços de copa e cozinha da Secretaria Municipal de Segurança: atendendo a SUMTRAM, Defesa Civil e Ouvidoria do Município.”

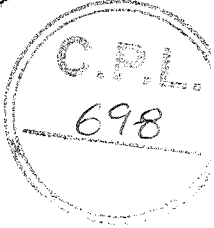
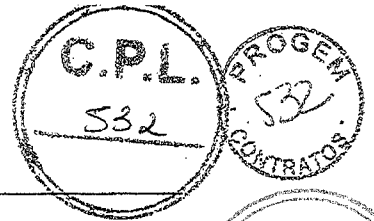
Pela SEMSA:

“A quantidade solicitada foi em razão das 25 Unidades de Saúde pertencentes a esta Secretaria, considerando a troca de gás a cada 2 meses para cada unidade. Ademais, a aquisição é indispensável para o atendimento dos serviços de copa e cozinha da Secretaria Municipal da Saúde.”

Pela PROGEM:

“Aquisição de Recarga e Botijão de Gás, justifica-se em virtude do consumo de café por servidores que compõem esta Procuradoria, durante a

10
0



execução de suas atividades laborais. O quantitativo vem sendo o mesmo nos últimos anos, uma vez que a quantidade solicitada anualmente tem sido suficiente para a demanda desta PROGEM."

Pela SEMUR:

"A referida aquisição visa suprir o consumo de Gás Liquefeito de Petróleo de 13 kg – GLP 13 KG por parte dos Setores de Urbanismo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável: Urbanismo e Meio Ambiente. O uso deste objeto é realizado nas cozinhas que prestam os serviços de café para todos os Setores desta Secretaria, tanto nas rotinas diárias de trabalho dos servidores quanto nas reuniões realizadas nas dependências da Secretaria. O consumo deste objeto apresenta natureza variável, desta forma, o quantitativo aproximado solicitado fica estimado com base em um consumo de 01 (um) botijão de GLP 13 KG ao mês, o que totaliza 12 (doze) botijões ao ano, englobando os setores de Urbanismo e os setores de Habitação e Fundiária, os quais solicitaram separadamente no último procedimento licitatório o quantitativo de 06 (seis) botijões ao ano para cada um destes setores, haja vista que naquele momento estes setores eram Secretarias separadas."

Pela SEMOP:

"Considerando que a aquisição de gás de cozinha é indispensável para o atendimento dos serviços de copa e cozinha da Secretaria Municipal de Obras Públicas e ainda para uso do Departamento de Manutenção Urbana o qual utiliza para aquecimento da mesa da vibro acabadora. No que dispõe ao quantitativo dos itens relacionados neste Termo de Referência, estes produtos apresentam uma demanda variável conforme necessidade de cada setor específico da Secretaria de Obras, com base na média estimada de consumo de licitações anteriores, o quantitativo apresentado se refere a um período de 12 (doze) meses."

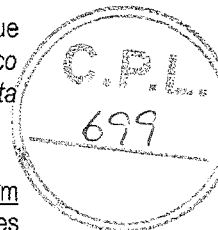
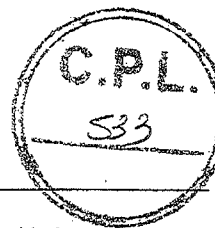
Pelo SEMTRA:

"Considerando que a aquisição de gás de cozinha é indispensável para o funcionamento da copa e cozinha da SEMTRA, e, ainda levando em consideração que a quantidade média pedida em processos anteriores é a de doze unidades de carga de gás liquefeito de petróleo – GLP, de 13 kg ao ano, além de termos que contar com a copa e cozinha da Agência do Trabalhador de Paranaguá, que possui doze servidores do Município que trabalham de segunda a sexta-feira, através de convênio com o Governo do Estado, mantemos no presente processo a quantidade de doze unidades de carga de gás, não aumentando o solicitado nos processos anteriores, e visando atender mais um Departamento."

Pelo SEMAD:

"A presente licitação é motivada pela necessidade de aquisição de botijão de gás e recarga de gás – GLP pelo Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 meses, objetivando suprir a necessidade dos departamentos desta Secretaria, na manutenção e nas atividades de cope e cozinha."

10
10



Comentários a parte, quanto a justificativa da contratação, em conformidade com o que determina o artigo 9º, III e artigo 30, I ambos do Decreto 5450 de 2005, *não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito, oportunidade e conveniência das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais*⁵

Quando aos quantitativos, verifico que grande parte das secretarias não apresentaram justificativa contundente para as aquisições. Tratando-se de recarga de gás e aquisição de botijões vazios, entendo que a elucidação mínima traduz-se na indicação da previsão de consumo mensal, realizada com base nas aquisições anteriores, na quantidade de vasilhames que a Secretaria possui e na justificativa da necessidade de nova aquisição de botijões vazios. Denote-se que a maioria das secretarias não adotou tal critério de transparência nos Termos de Referências apresentados, orientando que aquelas que não o fizeram adotem postura segura, apresentando, por exemplo, planilha de quantitativos, levando-se em consideração o consumo médio verificado nos anos anteriores, ou ainda, previsão estimada de utilização do serviço, de forma detalhada, a fim de parametrizar o consumo medido estimado.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais de Fiscalização:

TCU - SÚMULA 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Conforme se depreende do texto sumulado, é necessário demonstrar a razão da aquisição, especificando o objeto de forma clara e precisa. Tal necessidade justifica-se para que seja possível averiguar se estão presentes os requisitos imprescindíveis à descrição do objeto, sendo preciso que a Administração demonstre no procedimento as razões pelas quais precisa do objeto e o porquê das especificações técnicas apresentadas e da quantidade solicitada. Além disso, a justificativa da necessidade de contratação é decorrência necessária do regime republicano de Estado. O administrador, na condição de órgão ao qual se imputa a vontade estatal, nada mais é do que depositário dos bens e interesses postos pela coletividade a sua administração, razão pela qual todo e qualquer ato administrativo por ele praticado há que ser suficientemente fundamentado, de forma a possibilitar o controle de sua atuação.

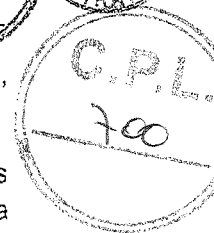
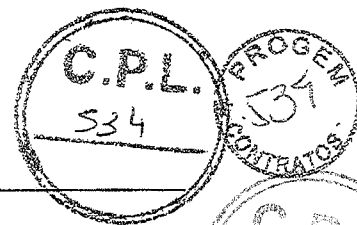
No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, a ausência de fundamentação adequada tem sido constantemente reprimida. Nesse sentido, os Acórdãos nº 2.331/05 – 2ª Câmara, nº 1.934/06 – 1ª Câmara e nº 2.222/06 – 1ª Câmara, e a Decisão nº 4.551/03. Assim, tal qual estão descritas, a ausência de justificativa referente aos quantitativos está em desacordo com o posicionamento jurisprudencial pacífico da Corte de Contas, bem como infringe o disposto na Lei 8666/93, art. 3º, §11º.

3.1.3. SOBRE A PESQUISA DE PREÇOS E ESTIMATIVA DO GASTO

Com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais

⁵ O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto a pertinência ou necessidade da contratação ou dos quantitativos estimados contemplando requisitos mínimos.

10
0



e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem os arts. 7º, § 2º, II, 15, V, § 1º, 40, §2º, II, 43, IV e V, todos da Lei nº 8.666/93.

Nesse ponto, destaca-se a Instrução Normativa COGEM nº 3/2015, que dispõe sobre os procedimentos administrativos quanto a formalidade na apresentação dos documentos (orçamentos), a qual se transcreve a seguir:

COGEM I/N nº 3/2015:

Art. 3º O interessado em proceder à solicitação de despesas públicas ou compra deve elaborar o Ofício de Solicitação de Compra, documento padrão que orienta e formaliza o interesse em aplicar recursos públicos conforme Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente assinado e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoarifado Central – SEMAC, para autorização, da abertura do processo administrativo de compras.

Parágrafo único: Deverão vir anexados ao Ofício de Solicitação de Compra os seguintes documentos:

I- (...)

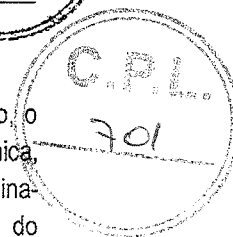
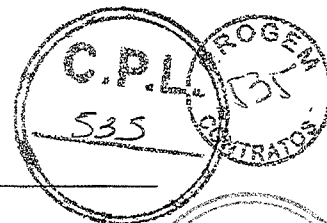
II – Pesquisa de Preços com o mínimo de três orçamentos:

a) As propostas de preços (orçamentos) deverão conter a especificação do objeto a ser adquirido (compra, serviço ou obra), o valor unitário por item, valor total da aquisição, prazo de validade, carimbo do CNPJ, assinatura do responsável legal ou pessoa autorizada. Nos casos em que os orçamentos forem processados via internet, preferencialmente converter para formato digital através de um scanner, não sendo possível este procedimento imprimir as propostas contendo o endereço eletrônico da empresa e do site impressos no cabeçalho e no rodapé da folha.

Na situação dos autos verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado (fls. 13 a 19), fora do padrão jurídico formal exigido, a exemplo, os atestados não trazem o prazo de validade das propostas, e, ainda que se considere que as solicitações de orçamentos (fl.13,16 e 18) foram encaminhadas as empresas pesquisadas, o único orçamento que traz a data de expedição é o de folhas 13 que, nesta hipótese, estaria igualmente fora dos padrões exigidos pela citada normativa pois vencido. Por tais fatos, oriento a adequação da pesquisa mercadológica anteriormente a deflagração da fase externa do procedimento.

Convém ressaltar que as cotações de preços enviadas pelos fornecedores precisam estar válidas, legíveis, estar assinadas e carimbadas, conter número do CNPJ, estar datadas, conter identificação da pessoa que a firmou na qualidade de representante da empresa e, por fim, apresentar detalhes que evidenciem que a empresa consultada teve conhecimento prévio dos detalhes do objeto cotado.

Cabe destacar, ainda, que deve a Administração ter presente a importância da pesquisa de preço, no sentido de que o preço indicado reflita, efetivamente, o preço encontrado no mercado consumidor pertinente, analisando caso a caso o preenchimento desta exigência de acordo com os elementos que dispuser.



3.1.4 – DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL X PREGÃO ELETRÔNICO

Quando a escolha pela modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, o artigo 4º, §1º do Decreto n. 5.450/2005 determina que o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. Assim, opina-se pela necessidade de apresentação de tal justificativa antes da deflagração da fase externa do procedimento.

Ainda, analisando a jurisprudência do TCU, conclui-se que o entendimento dessa Corte de Contas forma-se no sentido de somente admitir o uso do pregão presencial se o órgão promotor da licitação não dispuser de acesso à internet. Situação dessa natureza impede totalmente o processamento de licitação via ambiente virtual. Do mesmo modo, se o órgão licitador possui esses recursos, mas o mercado local não, ou, possuindo, não os emprega, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame.

Essa conclusão encontra amparo no Acórdão nº 2368/2010, do Plenário do TCU:

“Recomenda-se a órgão do Poder Judiciário que, em futuras licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Quando a escolha da forma presencial do pregão, observa-se que o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, justifica a escolha para que haja a adesão das empresas locais, especialmente as ME/EPP. Ademais, alega o secretário que as empresas localizadas no Município de Paranaguá não estão acostumadas a forma eletrônica do Pregão, devido as mesmas necessitarem de um cadastro ao sistema do Banco do Brasil.

Em que pese tal justificativa, oriento, para maior segurança dos gestores envolvidos e em atenção ao exigido pelos tribunais de fiscalização, que tal condição reste comprovada no procedimento. Tal comprovação pode ser dar, por exemplo, com a juntada de atas de licitações passadas, processadas na forma eletrônica, onde reste comprovada a não participação de empresas ME/EPP locais, no certame.

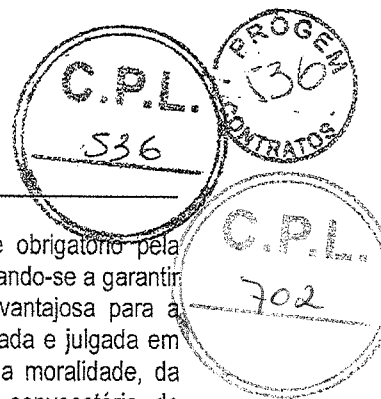
Desta forma, oriento que, anteriormente a deflagração da fase externa do procedimento, reste efetivamente analisado pelas Secretarias solicitantes a adoção do pregão na forma Presencial, anexando aos autos as competentes justificativas e comprovações quanto a inviabilidade do processamento do certame na forma eletrônica, a qual segundo o TCU amplia a competitividade (TCU.TC 003.083/2014-4 Grupo I. Ata nº 3/2016 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Data da Sessão: 3/2/2016 – Ordinária).

4. DA ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS PROPRIAMENTE DITA

Conforme é sabido, o art. 37 em seu inciso XXI da Constituição Federal é claro ao preceituar que a licitação pública é obrigatória, que ela é condição para a celebração de contratos administrativos.

Da mesma forma, a Lei 8.666/93, estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, publicidade, compras, alienações e locação no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculando-os a precedência de licitação.

10
U



Ante as normativas de regência, tem-se que o procedimento licitatório é obrigatório pela administração pública, salvo exceção disciplinada na mesma norma de regência, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o artigo 38 da Lei 8666 c/c 30,V do Decreto Federal 5450/05 o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva da autoridade competente.

O presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna do processo licitatório incluindo a minuta do edital, da ata de registro de preços e do contrato nos termos do Artigo 38 parágrafo único da Lei 8666/93 e do artigo 9º e 30, IX, do Decreto Federal 5450/2005, não obstante ao Decreto Municipal 445/2017 redação dada pelo artigo 12º.

Em linhas gerais, a fase preparatória ou interna segundo o renomado jurista **Marçal Justen Filho**⁷, destina-se a: "a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática dos atos prévios e indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc); d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação."

O artigo 12 do Decreto Municipal 445/2017 prevê que a fase preparatória deve observar:

- I – A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação do prazo para fornecedores.
- II - a definição do objeto deverá ser precisa suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inc.I deste Artigo e os dispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Examinados os autos verifica-se constar:

⁶ Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - laboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

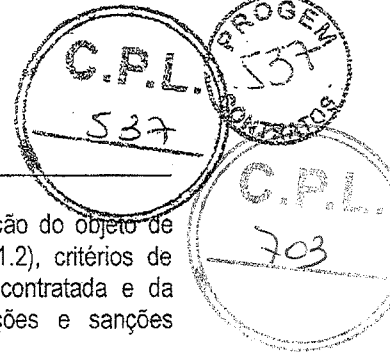
V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º. A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º. O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

⁷ Comentários a Lei de Licitações e Contratos . 14 Edição. São Paulo, Dialética , 2010, pag. 516 e 517.



Termos de referência⁸ das Secretarias solicitantes interessadas, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, especificação técnica, justificativa (vide tópico 3.1.2), critérios de aceitação do objeto e o prazo de execução, avaliação de custo, obrigações da contratada e da contratante, medidas acauteladoras, controle da execução e fiscalização, infrações e sanções administrativas, qualificação técnica, dotação orçamentária.

Alude-se que o **termo de referência**⁹ é documento de cunho eminentemente técnico, pelo que me abstenho de fazer maiores considerações acerca do seu conteúdo, limitando-me ao exame dos aspectos jurídicos formais da minuta encaminhada, conforme adiante detalhado.

Como mencionado alhures, verifica-se dos autos que se pretende realizar licitação na modalidade pregão presencial, para registro de preços exclusivo para ME/EPP.

Nos termos da Lei 10520/2002, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, sendo aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Por sua vez, o Artigo 1 §1º do Decreto Municipal 943/2006 traz o conceito:

*"Consideram-se **bens e serviços comuns** para fins e efeitos deste Decreto aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, relacionados no anexo deste Decreto determina que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será **obrigatória a modalidade pregão.**"*

Diante de tal definição observa-se que bem ou serviço comum revela-se como conceito jurídico indeterminado. O professor Marçal Justen Filho¹⁰ oferece-nos alguns parâmetros hermenêuticos: para que o bem ou o serviço seja qualificado como comum, mister que possua disponibilidade no mercado próprio, padronização, bem como fungibilidade.

A natureza comum não é atributo congênito do bem ou serviço, tampouco se confunde com aquele objeto portador de características técnicas complexas. O conceito de bens e serviços comuns leva em consideração, especialmente, a sua disponibilidade no mercado e a padronização do bem ou serviço. Ou seja, são padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais no mercado.

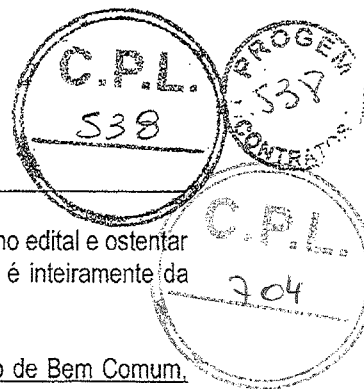
Sugere-se aos órgãos administrativos examinar o mercado para verificar se o objeto está ou não disponível para ser prestado, a qualquer tempo, em condições normais de mercado. Para que o bem ou serviço esteja disponível no mercado próprio a qualquer tempo, é fundamental que ele seja padronizado, de modo que as especificações técnicas exigidas no edital não podem se distanciar muito das características normalmente atendidas pelos fabricantes ou fornecedores do objeto licitado.

Feitas essas considerações, **cumpra a área técnica do órgão avaliar o enquadramento do bem ou serviço a ser adquirido nos termos acima dispostos**, de modo a viabilizar o uso do pregão, haja vista que considera-se que o órgão jurídico não possui o conhecimento técnico necessário para

⁸ O **Termo de Referência** é o documento assinado pelo responsável pela Unidade Solicitante e Direção do Setor (duas assinaturas), através do qual o requisitante esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços estimados de mercado.

⁹ Definição de Termo de Referência de acordo com o Decreto Municipal 678/2005, artigo 8, inciso II – O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimentos e o prazo de execução do contrato ou a Ata de Registro de Preços.

¹⁰ (Justen Filho, Marçal, Pregão-Comentários a legislação do pregão comum e eletrônico. 2ª edição revista atualizada de acordo com a Lei Federal 10520/2002. São Paulo, - Editora Dialética, 2003, pag. 27-30)



atestar se os serviços a serem contratados podem ou não ser objetivamente definidos no edital e ostentar a qualidade de serviços comuns, cuja decisão por escolher tal modalidade licitatória é inteiramente da área técnica.

É de se ver, que todas as Secretarias participantes indicaram o objeto como de Bem Comum, atendendo o Artigo 1 §1 do Decreto Municipal nº 445/2017.

Conforme exposto no edital, pretende a Administração a formação de Ata de Registro de preços. Essa opção encontra respaldo no novel Decreto Federal 3931/2001 revogado pelo 7892/2013. Apenas para constar a Administração Municipal editou Decreto Municipal sob n 1017/2013 sendo esta cópia fiel da norma federal 3931/2001.

Nesta esteira, convém transcrever as seguintes disposições, *in verbis*:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

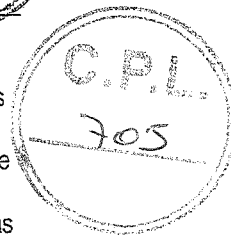
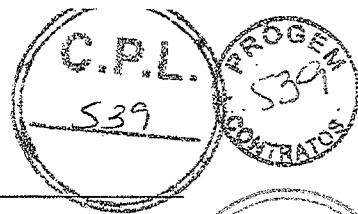
IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

O SRP é um procedimento a ser adotado, preferencialmente, nas hipóteses previstas no artigo 3º do citado regulamentador, vejamos:



Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Segundo a orientação do recente Acórdão TCU n. 1233/2012, recomenda-se à Administração que fundamente formalmente a criação da Ata de Registro de Preços por um dos incisos acima, ou esclarecer se existe motivação distinta a ensejar sua adoção.

No caso concreto, verificado os autos é comprovada a juntada das declarações pelas secretarias solicitantes, sendo que as mesmas defendem que o procedimento licitatório se dá através do Sistema de Registro de Preços, em decorrência do mesmo ser enquadrado nas hipóteses dos Incisos I, II, III e IV do Art. 3º do Decreto Municipal 1017/2013.

Destaca-se que após a revogação do texto federal 3931/2001, pelo 7892/2013, não houve alteração do Decreto Municipal 1017/2013.

De acordo com o artigo 2º, §2º do Decreto 5450/2005, para o julgamento das propostas deverão ser fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

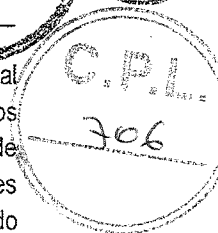
Relativamente ao critério de julgamento das propostas, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, reiteradas vezes, no sentido de que, quando a divisibilidade do objeto puder ser demonstrada, a licitação deve ocorrer por item. Tal entendimento está consignado em várias deliberações emanadas pelo Plenário daquela Corte de Contas, as quais embasam o teor da Súmula TCU nº 247 e determinam que, se o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, seja feita a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação das licitantes.

Segundo a verificação do Edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, a data e o horário de realização da sessão de pregão, participação na licitação, procedimentos, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, condições de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais, conteúdo que adiante será melhor explorado.

O valor total estimado para a aquisição é de R\$ 93.543,45 (Noventa e três mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco reais) conforme nota-se no item 1.2 do Edital.

Salutar informar que a cotação de preços, média estimada, e eventuais orçamentos que serviram para parametrizar o valor médio, foram submetidos ao crivo do órgão cujas atribuições encontram-se

[Handwritten initials]



definidas na SEMAC, nos precisos termos do Regimento Interno de referida Secretaria (Decreto Municipal n.2.434/2015), artigo 2º, inciso II¹¹. Esta deve, segundo tal normativa, proceder a levantamentos estatísticos e de dados, acerca da média de compras habituais, procedendo ao registro de preços de produtos que representam o consumo estimado da Administração, assim como verificar se os valores estavam compatíveis com o de mercado¹². Portanto, a análise de orçamentos e manifestação acerca do quantitativo requerido pelas Secretarias e eventual adequação dos valores à média de mercado *não é atribuição desta parecerista (vide orientação item 3.1.3).*

Ademais, sempre que possível deve a Administração antes de qualquer contratação, conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despende com o objeto pretendido. Para tanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

A propósito, tecendo comentários acerca da necessidade da ampla pesquisa de preços, tem-se que esta deve ser ampla e idônea com base no valor de mercado que deverá ser realizada pelo órgão gerenciador, de acordo com o artigo 5º do Decreto Federal 7892/2013, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável, em consonância com o Artigo 43 da lei 8666/93.

Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem a simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob o aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade de sua finalidade social com o objeto da licitação, etc), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando os eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

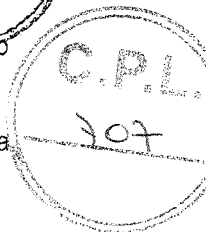
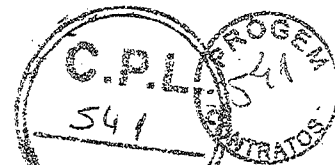
Quanto ao resultado em si da pesquisa de mercado, vale destacar que não compete a PROGEM, revisar ou aprovar a pesquisa de preços, mesmo porque não participa da coleta de dados.

Sobre a disponibilidade orçamentária, anota-se que nas licitações para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato e não previamente a publicação do edital. Todavia, mesmo sem a taxativa obrigatoriedade da lei que não exige a prévia disposição orçamentária, verifica-se constar nos autos Declarações de disponibilidade orçamentária e financeira. De toda sorte, nota-se que as apresentações destas Declarações cumprem o atendimento do disposto no artigo 21 e artigo 30, inciso IV do Decreto Federal 5450/2005 c/c 14 e o caput e o artigo 38 da

¹¹ Conforme previsto no inciso IV, do art. 33-A, da Lei Complementar Municipal 107/2014, acrescido pelo art. 5º, da Lei Complementar Municipal 112/2014, com intuito de viabilizar a consecução das atribuições contidas nos incisos I a IV, do art. 1º deste Decreto, competirá a Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central - SEMAC, especificamente: (...) II - proceder a levantamentos estatísticos e de dados, acerca da média de compras habituais, procedendo ao registro de preços de produtos que representam o consumo estimado da Administração; (...).

¹² Artigo 3º, § 4º do Regimento Interno: "A Supervisão de Controle e Estatística, unidade integrante do Departamento de Compras, compete: I - preparar informações gerenciais e estatísticas sobre as compras realizadas pela SEMAC para os órgãos/entidades da Administração Municipal; II - consolidar os dados e informações relativos à estimativa individual e total de consumo por Órgão/Entidade da Administração Municipal, com vistas a subsidiar a elaboração de orçamentos e a programação de compras; III - elaborar e emitir relatórios/demonstrativos de controle periódico dos dados e informações relativos à área de compras da Administração Municipal; IV - promover o monitoramento e o acompanhamento dos preços contratados pelo Município e os praticados no mercado; V - exercer outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem delegadas pelo Diretor do Departamento de Compras" (grifei).

Handwritten initials and a mark resembling a stylized 'B' or 'R'.



lei 8666/93, bem como o artigo 16 da Lei complementar 101/2000, sendo compatível para o exercício financeiro no ano de 2017 e o subsequente.

A seguir será abordado o tema benefícios das ME/EPP – Lei Complementar 123/2006, que trata a minuta de Edital submetida a análise.

Em razão do valor, e da natureza do objeto, os procedimentos serão regidos pela Lei n. 10520/2002, Decreto n. 5450/2005, Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, Decreto Municipal 173/2017 e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8666/93 na sua atual redação, o Decreto Municipal 943/2006, e de acordo com as condições estabelecidas neste Edital incluindo seus anexos.

Neste diapasão merece relevo tecer comentários que elucidam sobre a adequada escolha de minuta do Edital, tomando por parâmetro o objeto licitando.

Assim pode-se laborar com três hipóteses a saber:

Quando todos os itens ou lotes analisados *de per se*¹³, do objeto ficarem acima de R\$ 80.000,00, a participação na licitação será ampla;

Quando todos os itens ou lotes, analisados *de per se*, ficarem abaixo de R\$ 80.000,00, a participação na licitação será exclusiva para ME/EPP/COOP, salvo a existência de justificativa nos autos, com base na norma do artigo 9º do decreto 6204/2007, revogado pelo Decreto 8.538 /2015, para fins de efetiva comprovação dos requisitos embasadores da não adoção da mencionada licitação exclusiva para os itens abaixo do patamar valorativo acima mencionado, caso em que poderá vislumbrar –se a possibilidade do afastamento da exclusividade na participação licitatória para todos os itens ou lotes, ou para alguns itens ou lotes.

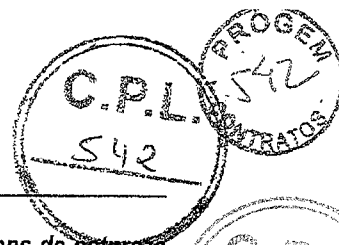
Quando alguns itens ou lotes, *de per se*, ficarem abaixo de R\$ 80.000,00, a participação na licitação será em relação a tais itens exclusiva para ME/EPP/COOP, salvo a existência de justificativa nos autos, com base na norma do artigo 9 do decreto 6204/2007 revogado pelo Decreto 8.538 /2015, para fins de efetiva comprovação dos requisitos embasadores da não adoção da mencionada licitação exclusiva para os itens abaixo do patamar valorativo acima mencionado, caso em que poderá vislumbrar –se a possibilidade do afastamento da exclusividade na participação licitatória para todos os itens ou lotes, ou para alguns itens ou lotes.(modelo híbrido).

Sem prejuízo dos demais dispositivos legais que garantem a efetividade do tratamento diferenciado à categoria de microempresas e empresas de pequeno porte - ME/EPP nos procedimentos licitatórios, a Administração deve se atentar, em especial, e a partir da confecção do termo de referência, ao cumprimento dos incisos I e III do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, na redação que lhe confere a Lei Complementar nº 147/2014:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

¹³ expressão é bastante comum no âmbito da filosofia e do direito. Per si ou *de per se*, oriundo do Latim *de per se* e, quando utilizado, pretende dizer: por si só



III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (sublinhado).

Entende-se que, no que se refere aos itens/grupos da licitação com valor de até R\$ 80 mil reais (oitenta mil reais), há que se estabelecer a exclusividade em favor das ME-EPP, exceto quando houver justificativa consubstanciada no art. 49, da mesma lei complementar.

Ante a ausência de regra específica para o pregão, a análise da minuta de edital observou os requisitos do art. 40¹⁴ e 54 e 55¹⁵ da Lei no 8.666/93, uma vez que as normas do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos em vigor tem aplicação subsidiária à modalidade em evidência.

Juntamente à Minuta de Edital, e de conformidade com as legislações aplicáveis à modalidade de licitação, constam os seguintes anexos:

Anexo I: Termo de Referência;

Anexo II: Modelo de Proposta de Preços;

Anexo III: Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios;

Anexo IV: Modelo de Declaração de atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

Anexo V: Modelo de Declaração de Enquadramento em Regime de Tributação de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Anexo VI: Modelo de Declaração de Idoneidade;

¹⁴ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso;

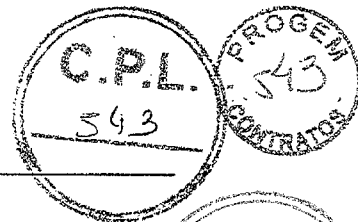
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

¹⁵ Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Anexo VII: Modelo de Declaração de Fatos Superveniente;
Anexo VIII: Modelo de Declaração de Trabalho Forçado ou Degradante;
Anexo IX: Minuta da Ata de Registro de Preços;
Anexo X: Minuta do futuro e eventual Contrato Administrativo;
Anexo XI: Secretarias Participantes e Indicação dos Horários e Locais para Entrega;
Anexo XII: Dados para Assinatura do Contrato;

Após análise da minuta do edital, sem prejuízo das recomendações já realizadas até o presente momento, sugere-se seguintes alterações e acréscimos, conforme a seguir pontuados:

4.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Quanto ao item 6.11.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, entendo que o mesmo deve ser melhor especificado para garantir a segurança dos atos administrativos, bem como para ir de encontro com o posicionamento dos Tribunais de Fiscalização.

Sobre o Tema, Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra Licitação Pública e Contrato Administrativo, Ed. Fórum, 2010, pg. 403 esclarece que há grande discussão em torno do assunto de como fixar os quantitativos referentes aos atestados de capacidade técnica, isto é, qual a medida dos quantitativos e em relação a que aspectos do objeto da licitação eles devem ser exigidos. Isso porque, segundo o citado doutrinador, um dos principais meios para o direcionamento das licitações é justamente a manipulação dos quantitativos solicitados nos instrumentos convocatórios no tocante aos atestados de capacidade técnica. Continua nos ensinando que o princípio da proporcionalidade é de suma relevância para fixação adequada dos quantitativos concernentes aos atestados de capacidade técnica. Ocorre que os quantitativos não podem ser excessivos, eles devem ser compatíveis com as dimensões do objeto da licitação.

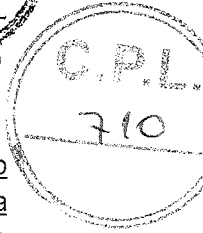
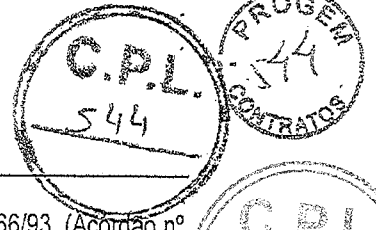
O TCU prolatou decisão sobre a fixação dos quantitativos referentes aos atestados de capacitação técnica, tendo consignado o seguinte:

“O art. 30 da Lei nº 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso. (Decisão nº 1288/2002, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 29.02.2002).”

Ainda, em atenção aos ensinamentos do doutrinador citado, o mesmo afirma que tem se considerado legal a fixação de quantitativos em 50%, em relação ao total do objeto licitado. Neste sentido, nova manifestação do TCU:

9.1.1. abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da

10
0



Constituição Federal, art. 3º, §1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93. (Acórdão nº 2.462/2007, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21.11.2007).

Visto isso, levando-se em consideração a manifestação doutrinária e jurisprudencial quanto ao tema acima colecionadas, sugiro a adequação da cláusula constante no item 6.11.1, referente a apresentação de atestados de capacidade técnica, para que se estabeleçam critérios objetivos de verificação dos atestados exigidos das concorrentes, garantindo assim a segurança e a transparência dos atos a serem praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, quando da verificação de atendimento deste requisito.

Necessário ainda que a administração especifique as parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato em que recairão as exigências dos atestados. Este é o teor da parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 cuja dicção é no sentido de que os atestados sejam limitados exclusivamente "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Ainda o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 determina que "as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, sejam definidas no instrumento convocatório.

4.1.2. ROL EXAUSTIVO ESTABELECIDO PELO ART. 30

Em análise as exigências referentes a qualificação técnica, os documentos que podem ser exigidos pela administração pública são limitados aqueles constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Em que pese tal limitação, o edital, ora em análise, em atenção a solicitação das secretarias em seus termos de referência, incluiu diversas comprovações não prescritas no artigo acima citado (6.11.2, 6.11.3, 6.11.4, 6.11.5).

Em que pese a vedação legal de exigência de documentos que extrapolam o rol taxativo de exigência as licitantes, certo é que o Município busca a realização de uma contratação segura que garanta a qualidade dos produtos a serem adquiridos. Levando tal fato em consideração, verifiquei existir posicionamento relevante da doutrina e da jurisprudência que convergem no sentido de que tais exigências, após análise do departamento técnico competente que atestem que as mesmas são essenciais para garantir a qualidade do produto, podem ser exigidas como condição para classificação ou como requisito contratual.

Neste sentido manifesta-se Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas – 8ª. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017:

"O dispositivo, ao enumerar a documentação relativa, já estabelece uma lista exaustiva, quando impõe a limitação. Denota-se que o acréscimo de exigência pode incidir na vedação legal do artigo 3º, pelo comprometimento da competitividade.

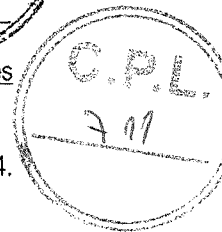
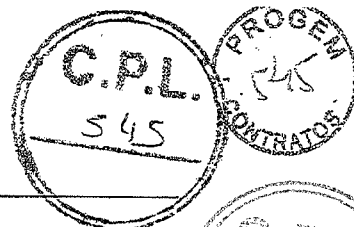
No Acórdão nº 1.529/2006, o Plenário do TCU determinou ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de transportes que não fossem exigidos, na habilitação técnica, documentos além daqueles constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93, evitando falhas como as encontradas em uma concorrência pública, que exigiu o Termo de Compromisso e Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo INMETRO.

(...)

Em relação a Lei nº 8.666/93, essa certificação não pode ser exigida como condição de habilitação. Nas situações em que a Administração não possui condições técnicas para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, é admitida, como condição para

AB

B



classificação ou como requisito contratual, mas não para habilitação, a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade.

Neste sentido: TCU. Acórdão 2583/2014 – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, 1/10/2014. Info 217:

“Por meio do Acórdão 1.054/2014-TCU-Plenário (TC 000.580/2014-7), esta Corte apreciou uma situação bastante correlata à que ora se reapresenta. Tratava-se de registro de preços levado a cabo por meio do pregão 34/2013, cujo órgão gerenciador era o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) e no qual a Ufac figurava como órgão participante. O objeto e as condições de participação eram similares ao do pregão 9/2014, sob exame. Veja-se o que consta no voto condutor da referida deliberação acerca dos laudos técnicos exigidos para comprovação de aderência do objeto aos respectivos requisitos normativos:

“8. (...) De início, trago que as exigências habilitatórias visam auscultar se a pessoa da licitante possui capacidade ampla de adimplir aos comandos licitatórios. No que se refere ao âmbito técnica, intenta-se averiguar a expertise da empresa, em termos de “saber fazer”. E a comprovação desse *know how* se faz por meio de atestados técnicos demonstrativos de experiência anterior bem-sucedida. São, portanto, requisitos pessoais da licitante a serem avaliados. Tais condições, por disposição constitucional, devem limitar-se às demonstrações imprescindíveis para comprovar esse *savoir feire* (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna).

9. Já os requisitos de atendimento à norma ou especificações do objeto são caracterizadores do produto; não da contratada. Demonstram que o objeto está em conformidade com as exigências do edital, mas não traduzem - pelo menos imediatamente - a qualidade da licitante capaz de ensejar a respectiva “inabilitação” (por não ter capacidade de oferecer o produto na especificação desejada).

10. Nesse diapasão, acrescento que além de não traduzirem a capacidade das concorrentes, também não constam do rol exaustivo das condições de habilitação previstos no art. 30 da Lei de Licitações. Não tenho dúvidas, portanto, da ilegalidade cometida.

11. Poder-se-ia, em contraponto, argumentar que o dito atestado podia fazer parte das condições da classificação da proposta, demonstrando a aderência do produto às condições editalícias. Ou ainda, que o imperativo fosse exigido como condição contratual, não licitatório.

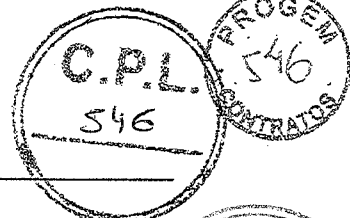
12. De fato, diante de situações em que a administração, por si própria, não possui condições ferramentais para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, esta Corte tem admitido a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade. E isso pode ser feito como condição para classificação ou como requisito contratual.

13. Existem situações, contudo, em que, por demais específicos (ou de exigência não corriqueira em certames públicos), o exíguo prazo entre a publicação do edital e a etapa de lances (geralmente oito dias), não haja tempo suficiente de as licitantes buscarem, junto às empresas credenciadas, tal certificação. Nesse caso, a certificação pode representar um nefasto meio de direcionamento das licitações, a serem inevitavelmente vencidas pelas empresas que já possuam o documento. Não porque as demais concorrentes não pudessem adquiri-lo; mas porque não houve tempo hábil para requerê-lo.”

Grifei

Por tais fundamentos, oriento que os itens 6.11.2 a 6.11.5 não sejam exigidos como requisitos de habilitação, uma vez que não estão constantes no rol exaustivo estabelecido pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93. Em contrapartida, oriento que o departamento técnico deste Município avalie a necessidade de manutenção de todos os requisitos como forma de assegurar uma contratação de qualidade, e, no caso deste corpo técnico entender pela manutenção das referidas exigências passem a fazer parte das condições da classificação da proposta, demonstrando a aderência do produto às condições editalícias.

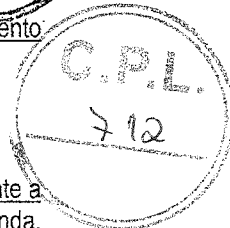
[Handwritten marks]



Ou ainda, que o imperativo reste exigido como condição contratual, em consonância com o entendimento jurisprudencial e doutrinária, acima colecionados.

4.1.3 – CORREÇÃO DE EQUÍVOCOS FORMAIS NA MINUTA E ANEXOS.

Recomenda-se, no Item 11.2, que seja adequada a redação, informando que o anexo referente a Minuta da Ata de Registro de Preços é o anexo IX e não o anexo II como informado no texto. Ainda, sugere-se a adequação da numeração dos anexos, uma vez que a Minuta da Ata de RP (fl.490), a Minuta do Contrato (fl.502) e o endereço das Secretarias (fl.513) encontram-se com a mesma referência numeral.



No anexo IX, Minuta da Ata de Registro de Preços, caso mantida a modalidade de Pregão Presencial, oriento a substituição da legislação constante no Preâmbulo (Decreto nº 943/2006 (P.E.) para Decreto nº 678/2005 (P.P.).

5. CONCLUSÃO:

Portanto, da análise das cláusulas da Minuta de Edital e seus anexos, em confronto com o que estabelecem os artigos 40 e 55 da Lei n.8.666/93, o artigo 3º da Lei n. 10.520/2002, bem como os artigos 3º e 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006, com suas posteriores atualizações, verifica-se que somente restará adequado aos requisitos legais quando observados e somente após atendidas as recomendações que se fizeram na fundamentação deste opinativo, sem os quais restará temerário o prosseguimento do feito.

Assim, a fase interna do procedimento licitatório somente restará concluída com êxito e o instrumento editalício encontrar-se-á apto, devendo ser impulsionada para a etapa seguinte que é a deflagração da fase externa, com a observância dos critérios procedimentais e dos princípios normativos que regem os atos administrativos especialmente os disciplinados no artigo 3º da Lei 8.666/93, ***inclusive com o expresse Autorizo do Exmo Sr Prefeito*** nos termos do Decreto 3982/2016 artigo 2º o que desde já se **RECOMENDA** seja abonado nos estritos termos legais.

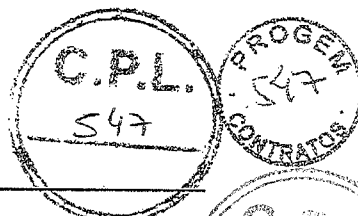
Antecipa-se que quanto a fase externa do pregão ainda não iniciada, destaca-se neste momento apenas para a convocação dos interessados por meio de divulgação nos termos do artigo 17, caput, inciso III, do Decreto 5450/2005, sem prejuízo do disposto nos §§1 e 3 do artigo 17 do mesmo decreto.

Assim também é oportuno atentar para a obediência ao artigo 4º,V da Lei 10520/2002 c/c 17§4, do Decreto 5450/2005, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8(oito) dias úteis.

Desta feita, abstraindo-se os detalhes técnicos alheios a área de atuação desta Assessoria Jurídica, considerando o que consta neste protocolado até o presente momento e observadas as prescrições do art. 37, XXI da CF c/c Artigo 3º¹⁶ da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal 10520/2002 demais disposições que regem a matéria, entendo que a fase interna do procedimento licitatório somente restará cumprida desde que observados e somente após atendidos os apontamentos acerca dos elementos legais aplicáveis às licitações públicas.

Em razão dos apontamentos expostos na fundamentação e sopesando os entendimentos jurisprudenciais no tocante as questões envolvidas, considerando-se tratar-se de licitação pela

¹⁶ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



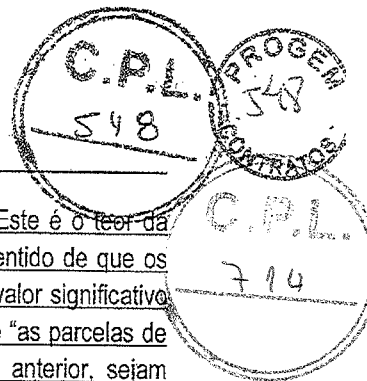
modalidade PREGÃO PRESENCIAL, via Sistema Registro de Preços, Exclusivo para ME-EPP, entendendo que o edital e seus anexos, merecem ser adequados de acordo com as sugestões e recomendações, ponderando-se as possíveis consequências em caso de inobservância dos princípios legais que regem a matéria, em contrapartida aos possíveis prejuízos da administração neste momento, cuja decisão, caso divergente, deverá constar justificadamente expressa pela autoridade superior, avaliado a oportunidade e conveniência, ante o poder discricionário peculiar ao cargo que exerce, o que foge da alçada deste opinativo por força do artigo 38§único da Lei Federal 8666/93 que embora obrigatório¹⁷, não vincula a autoridade superior.

Realizo o resumo das orientações constantes neste opinativo, cujas fundamentações, doutrinas e jurisprudências correlatas encontram-se nos tópicos específicos:

1. Adequação da Declaração do Ordenador de Despesas apresentada pelo FUNREBOM contendo previsão do saldo para o exercício financeiro de 2017 e o subsequente (item 3.1);
2. Quanto aos quantitativos, verifico que grande parte das secretarias não apresentaram justificativa contundente para as aquisições. Tratando-se de recarga de gás e aquisição de botijões vazios, entendo que a elucidação mínima traduz-se na indicação da previsão de consumo mensal, na quantidade de vasilhames que a Secretaria possui e na justificativa da necessidade de nova aquisição de botijões vazios. Denote-se que a maioria das secretarias não adotou tal critério de transparência nos Termos de Referências apresentados, orientando que aquelas que não o fizeram adotem postura segura, apresentando, por exemplo, planilha de quantitativos, levando-se em consideração o consumo médio verificado nos anos anteriores, ou ainda, previsão estimada de utilização do serviço, de forma detalhada, a fim de parametrizar o consumo estimado (item 3.1.2);
3. Verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado (fls. 13 a 19), fora do padrão jurídico formal exigido (IN-COGEM 03/2015), a exemplo, os atestados não trazem o prazo de validade das propostas, e, ainda que se considere que as solicitações de orçamentos (fl.13, 16 e 18) foram encaminhadas as empresas pesquisadas, o único orçamento que traz a data de expedição é o de folhas 13 que, nesta hipótese, estaria igualmente fora dos padrões exigidos pela citada normativa, pois vencido. Por tais fatos, oriento a adequação da pesquisa mercadológica, anteriormente a deflagração da fase externa do procedimento (item 3.1.3);
4. Oriento que reste efetivamente analisado pela Administração a adoção do pregão na forma Presencial, anexando aos autos as competentes justificativas e comprovações quanto a inviabilidade do processamento do certame na forma eletrônica, a qual segundo o TCU amplia a competitividade (TCU.TC 003.083/2014-4 Grupo I. Ata nº 3/2016 – Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. Data da Sessão: 3/2/2016 – Ordinária) - (item 3.1.4);
5. Oriento a adequação da cláusula constante no item 6.11.1, referente a apresentação de atestados de capacidade técnica, para que se estabeleçam critérios objetivos de verificação dos atestados exigidos das concorrentes, garantindo assim a segurança e a transparência dos atos a serem praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, quando da verificação de atendimento deste requisito. Necessário ainda que a administração especifique as parcelas de maior relevância e

¹⁷Carvalho Filho (2010, p. 152) leciona que o parecer obrigatório "é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio". Ainda a respeito, Mello (2007, p.142) ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto. O fato de parecer ser obrigatório, não o torna vinculante.

Handwritten initials and a mark resembling a stylized 'E' or 'B'.



valor significativo do contrato em que recairão as exigências dos atestados. Este é o teor da parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 cuja dicção é no sentido de que os atestados sejam limitados exclusivamente "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Ainda o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 determina que "as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, sejam definidas no instrumento convocatório (item 4.1);

6. Oriento que os itens 6.11.2 a 6.11.5 não sejam exigidos como requisitos de habilitação, uma vez que não estão constam no rol exaustivo estabelecido pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93. Em contrapartida, oriento que o departamento técnico deste Município avalie a necessidade de manutenção de todos os requisitos como forma de assegurar uma contratação de qualidade, e, no caso deste corpo técnico entender pela manutenção das referidas exigências, que passem então a fazer parte das condições da classificação da proposta, demonstrando a aderência do produto às condições editalícias. Ou ainda, que o imperativo reste exigido como condição contratual, em consonância com o entendimento jurisprudencial e doutrinário. (item 4.1.2);
7. Recomenda-se, no Item 11.2, que seja adequada a redação, informando que o anexo referente a Minuta da Ata de Registro de Preços é o anexo IX. Ainda, sugere-se a adequação da numeração dos anexos, uma vez que a Minuta da Ata de RP (fl.490), a Minuta do Contrato (fl.502) e o endereço das Secretarias (fl.513) encontram-se com a mesma referência numeral;
8. No anexo IX, Minuta da Ata de Registro de Preços, caso mantida a modalidade de Pregão Presencial, oriento a substituição da legislação constante no Preâmbulo (Decreto nº 943/2006 (P.E.) para Decreto nº 678/2005 (P.P.);
9. Oriento ainda, em atendimento a determinação constante no § 1º do art. 40 da Lei no 8.666/93, que o original do edital e seus anexos sejam devidamente datados, rubricados em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação.

É o parecer, SMJ o qual submeto a apreciação superior.

Paranaguá, 04 de Outubro de 2017.

Paula Scomação P. de Carvalho
PROCURADORA - PROGEM
Mat. 10201 / OAB/PR nº 44.490

PAULA S P DE CARVALHO D'AGOSTINI
Procuradora Municipal
OAB/PR 44.490

FELIPE BLAGESKI ARAÚJO
Assessor Jurídico
Decreto nº 370/2017